



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 742 – Páginas 04

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2021  
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2021  
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2021  
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2021  
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2021

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

#### DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021  
**Requerido:** Arlan Ferreira Costa  
**Processo Administrativo:** 005/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Arlan Ferreira Costa** (Matrícula 332012), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

O Requerente sustenta, em síntese, que o Requerido abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 2 (dois) anos.

O Requerido, por outro lado, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar defesa (fl. 48).

Resumo Financeiro Anual, às fls. 24/31, informam a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 49/52, manifesta-se pela imediata demissão do Requerido.

Parecer Jurídico, às fls. 56/63, opina pela imediata demissão do demandado.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte do Requerido.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastró temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 24/31).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a mais de 2 (dois) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, fixou residência em cidade diversa deste município, não compareceu ao serviço nos últimos dois anos, nem requereu, formalmente, seu retorno à lotação de origem. Além disso, não apresentou defesa justificando a ausência ao serviço público, nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, ainda que instado para tanto.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconhecemos.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer Jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **Arlan Ferreira Costa** (Matrícula 332012).

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

#### DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021  
**Requerido:** Leonardo Barbosa Brito  
**Processo Administrativo:** 029/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Leonardo Barbosa Brito** (Matrícula 304131), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

O Requerente sustenta, em síntese, que o Requerido abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 4 (quatro) anos.





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 742 – Páginas 04

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

O Requerido, por outro lado, regularmente citado, deixou transcorrer in albis prazo legal para apresentar defesa (fl. 38).

Resumo Financeiro Anual, às fls. 27/33, informam a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 39/41, manifesta-se pela imediata demissão do Requerido.

Parecer Jurídico, às fls. 43/50, opina pela imediata demissão do demandado.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte do Requerido.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 27/33).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, fixou residência em cidade diversa deste município, não compareceu ao serviço nos últimos quatro anos, nem requereu, formalmente, seu retorno à lotação de origem. Além disso, não apresentou defesa justificando a ausência ao serviço público, nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, ainda que instado para tanto.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconheço.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer Jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor Leonardo Barbosa Brito (Matrícula 304131).

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021

**Requerido:** Leonardo Pereira

**Processo Administrativo:** 030/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Leonardo Pereira** (Matrícula 001610), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

O Requerente sustenta, em síntese, que o Requerido abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses.

O Requerido, por outro lado, às fls. 24/31, informa que deixou o serviço público, para galgar outras oportunidades e capacitações profissionais, pois não queria ficar estagnado no cargo que lotado na Administração Municipal.

Resumo Financeiro Anual, às fls. 24/29, informam a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 40/43, manifesta-se pela imediata demissão do Requerido.

Parecer Jurídico, às fls. 49/56, opina pela imediata demissão do demandado.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte do Requerido.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 24/30).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 742 – Páginas 04

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

deixou uma pessoa para prestar serviço em seu lugar (acordo feito com o gestor), porém, a administração não cumpriu o acordado. (fl. 38).

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Resumo Financeiro Anual, às fls. 30/36, informam a sustação dos vencimentos da servidora.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

A Comissão Processante, às fls. 40/43, manifesta-se pela imediata demissão da Requerida.

Parecer Jurídico, às fls. 45/53, opina pela imediata demissão do demandado.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, fixou residência em cidade de São Luís/MA, não compareceu ao serviço nos últimos quatro anos, nem requereu, formalmente, seu retorno à lotação de origem. Além do mais, em sede de defesa, confessa que decidiu abandonar o serviço público.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte da Requerida.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconheço.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 30/36).

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer Jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **Leonardo Pereira** (Matrícula 001610).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021

**Requerido:** Leonilde da Conceição do Espírito Santo

**Processo Administrativo:** 031/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Leonilde da Conceição do Espírito Santo** (Matrícula 775525), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

O Requerente sustenta, em síntese, que a Requerida abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 4 (quatro) anos.

A Requerida, regularmente citado, em sua defesa, relata que prestou serviço ao município no ano de 2016; que viajou para tratar de assuntos pessoais, que

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, fixou residência em cidade diversa deste município, não compareceu ao serviço nos últimos quatro anos, nem requereu, formalmente, seu retorno à lotação de origem.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconheço.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer Jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** a servidora **Leonilde da Conceição do Espírito Santo** (Matrícula 775525),

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 742 – Páginas 04

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

**Requerente:** Comissão - PAD/2021

**Requerido:** Valdemar Dal Santos Neto Pereira

**Processo Administrativo:** 048/2021

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Valdemar Dal Santos Neto Pereira** (Matrícula 791814), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

O Requerente sustenta, em síntese, que o Requerido abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de mais de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses.

O Requerido, por outro lado, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar defesa (fl. 29).

Resumo Financeiro Anual, às fls. 26/28, informam a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 30/32, manifesta-se pela imediata demissão do Requerido.

Parecer Jurídico, às fls. 34/41, opina pela imediata demissão do demandado.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte do Requerido.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 26/28).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, fixou residência em cidade diversa deste município, não compareceu ao serviço nos últimos quatro anos, nem requereu, formalmente, seu retorno à lotação de origem. Além disso, não apresentou defesa justificando a ausência ao serviço público, nem juntou documentos probatórios nesse mesmo sentido, ainda que instado para tanto.

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e o *animus abandonandi* que aqui reconheço.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer Jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor Valdemar Dal Santos Neto (Matrícula 791814).

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior ter desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

